SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Mayara Roth Isfer Osna[1]
Sheila Isfer R. Hidalgo[2]

A possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no resultado da assembleia geral de credores no âmbito da recuperação judicial é tema que vem sendo discutido nas searas doutrinária e jurisprudencial desde a entrada em vigor da Lei n.º 11.101/2005.

O *caput*, do artigo 58, da citada legislação prevê que cumpridas as exigências legais "*o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei*".

Desse modo, a primeira vista, parece não haver espaço para maiores discussões: cumpridas as formalidades legais, cabe ao juiz conceder a recuperação do devedor que tenha tido seu plano tácita ou expressamente aprovado.

Apesar disso, não é raro – em verdade, trata-se de verdadeira regra no dia-a-dia das recuperações judiciais em nosso país – que credores descontentes com o desfecho do conclave tentem anulá-lo, requerendo ao juízo competente que interfira na questão.

Todavia, a atuação do Poder Judiciário restringe-se à análise do plano sob a ótica dos princípios contratuais e empresariais de ordem pública, não sendo possível adentrar nos critérios subjetivos do que foi aprovado pelos credores, que bem sabem a realidade enfrentada pela empresa em dificuldades e, ao analisarem as cláusulas propostas, examinam a possibilidade de recebimento do crédito devido e o aprovaram.

---

[1] A autora advoga na área de Direito Societário e Recuperacional no escritório Advocacia Felippe e Isfer, é mestre em Direito Comercial pela USP, graduada em Direito pela UFPR e graduanda no curso de Ciências Contábeis da Fipecafi.
[2] A autora advoga na área de Direito Societário e Recuperacional do escritório Advocacia Felippe e Isfer, é pós-graduada em Processo Civil e Contratos Empresariais pela Unicuritiba e graduada pelo mesmo Centro Universitário.

Nessa esteira, a decisão judicial que homologa o plano de recuperação apresentado deve limitar-se ao controle de legalidade do plano e do procedimento de sua aprovação, respeitando a vontade dos credores, vez que são eles os legitimados do processo para deliberar sobre a forma de recuperação proposta pela empresa em crise e se ela prevê meios viáveis de pagamento dos créditos.

Assim, deve o Poder Judiciário ter a cautela de não confundir os critérios de legalidade do plano com critérios de conveniência e oportunidade de alguns credores. Não há legitimidade dos juízes para decidir questões de ordem econômica, já que, como dito, esta é reservada aos credores. Nesse sentido, segue a lição trazida por Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

> Com efeito, a recuperação judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz 'os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX'. Desse modo, assim como o devedor pode elaborar com grande liberdade o plano de recuperação judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação.[3]

Verifica-se, portanto, que a análise do Tribunal deve estar adstrita a verificar se as formalidades da assembleia foram respeitadas e se há prejuízo aos princípios que regem a Recuperação Judicial, como a *par conditio creditorum*. Ou seja, o juiz poderá intervir na deliberação dos credores se o edital de convocação não tiver sido publicado, se houver a discriminação injusta de alguns credores de uma mesma classe ou se o plano não for equitativo, por exemplo. Aspectos de caráter dispositivo, econômico e estritamente negocial não podem ser analisados pelos magistrados.

Veja-se o magistério de Gladston Mamede sobre o tema:

---

[3] A **construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

> (...) se os credores aprovarem o plano de recuperação judicial, desde que nele não haja ilegalidade, como o tratamento prejudicial a determinado credor ou classe de credores, sem a respectiva anuência, caracterizando transação judicial, o juiz não poderá recusá-la, por igual motivo.[4]

Nesse sentido é o informativo de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

> A Turma firmou entendimento que a assembleia geral de credores (AGC) é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial. Contudo, as suas deliberações - como qualquer outro ato de manifestação de vontade - estão submetidas ao controle judicial quanto aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral.[5]

A fim de esclarecer os pontos que são de ordem econômica no plano de recuperação judicial, segue o magistério de Jorge Lobo, em que o doutrinador expressamente demonstra que faz parte dos meios de soerguimento da empresa devedora a reestruturação financeira, não podendo ser levada ao crivo do Poder Judiciário:

> (...) 2. Meios de recuperação judicial: art. 50, *caput*. A LRE enumera mais de duas dezenas de modos ou "meios de recuperação judicial", autorizando, expressamente, que outros sejam empregados para reestruturar e sanear a empresa em crise (art. 50, *caput*, parte final). Sistematizando-os, podemos classificá-los em meios de reestruturação: a) do poder de controle; b) financeira; c) econômica; d) administrativa; e) societária; e f) complexa ou híbrida ou mista, que a LRE instituiu como o "objetivo de viabilizar a superação da situação de crise enconomica-finaceira do devedor" (art. 47). (...)
> 4. Reestruturação financeira
> 4.1. Dilação de prazos de obrigações e dívidas: art. 50, I – O plano de recuperação judicial poderá prever a "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações" (e dívidas) "vencidas" ou "vincendas".
> 4.2. Remissão total ou parcial de dívidas: art. 50, *caput* – O plano de recuperação poderá prever a remissão ou perdão total ou parcial de dívidas,

---

[4] MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação judicial de empresas. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 167.
[5] STJ – REsp 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/5/2012.

> sendo este um dos meios abrangidos na expressão “dentre outros” da parte final do *caput* do art. 50.
>
> 4.3. Dilação e remissão parcial de dívidas: art. 50, *caput* e *I* – O plano de recuperação poderá prever o alongamento dos prazos de pagamento das dívidas (art. 50, I) e a remissão ou perdão parcial (art. 50, *caput*), cumulativamente, p. ex., como na revogada Lei de Falências, o pagamento de 60% das dívidas vencidas e vincendas no prazo de seis meses (LF, art. 156, II).[6]

Isto é, não pode o credor impugnar judicialmente a forma de correção dos valores, o período de carência para o início dos pagamentos e o perdão parcial dos valores (deságio) e, por consequência, igualmente não pode o juiz competente intervir nessas questões.

Nessa linha entendeu, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo reproduzida:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (...)
>
> 4- Dada a natureza marcadamente negocial das tratativas e deliberações que culminarão na aprovação do plano recuperacional, deve-se reconhecer a validade de disposições que, embora não encontrem previsão expressa na LFRE, tratem de questões que não sejam vedadas por esse diploma legal ou colidam com seus princípios.
>
> 5- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.
>
> 6- Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE, circunstância verificada na hipótese, consoante se depreende da leitura do aresto recorrido.

---

[6] LOBO, Jorge. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. (Coord. Paulo F.C. Salles de Toledo; Carlos Henrique Abrão). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 125.

> 7- Não havendo colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos os credores devem se submeter ao seu conteúdo. (...)[7]

Sendo assim, apesar das constantes tentativas de impugnação por parte das instituições financeiras – credores que, com maior frequência, demonstram insatisfação com o desfecho do conclave –, deve ser preservada a soberania da assembleia geral de credores.

[7] STJ - REsp 1562565/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017.